



PARECER

Nº 2493/2014¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que altera a lei municipal sobre estágio para nela fazer incluir a previsão do estágio obrigatório sem remuneração. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consultante acerca da validade de projeto de lei que altera a lei municipal sobre estágio para nela fazer incluir a previsão do estágio obrigatório sem remuneração.

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que, de acordo com o artigo 22, XXIV da Constituição Federal, compete à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Nesse passo, Lei nº 9.394/1996 incluiu o estágio no rol de assuntos concernentes à educação nacional, dispondo, em seu artigo 82, que os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

O tema fora tratado na Lei nº 11.788/2008 que deve, obrigatoriamente, ser observada por todas as entidades federadas, inclusive os Municípios. É de se ressaltar que esta Lei é autoaplicável, isto é, independe de regulamentação para que haja contratação de estagiários no Município. Todavia, nada impede que o Poder Executivo municipal venha a regulamentar o tema para a concessão de estágio no seu âmbito, desde que observadas as premissas dispostas na legislação federal.

¹PARECER SOLICITADO POR PAULO CÉSAR TAMIAZO, DIRETOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

Com relação à questão da remuneração dos estagiários, cabível, por oportuno, a transcrição do conteúdo do art. 12 da Lei nº 11.788/1996:

"Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social."(Grifos nossos).

Em cotejo com o dispositivo acima transscrito deve ser considerado o art. 2º, *caput* e seu § 1º, também da Lei nº 11.778/96 para a identificação do estágio obrigatório:

"Art. 2º: O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º: Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma."(Grifos nossos).

Desta forma, salientamos, com fulcro nos dispositivos acima transcritos, que o estágio obrigatório pode ou não ser remunerado, ao passo que o não obrigatório, necessariamente, deverá ser remunerado.

Sobre o tema, recomendamos a leitura dos Pareceres nºs 0675/2013; 0720/2013; 0768/2013, todos prolatados no âmbito do IBAM, os quais podem ser consultados no site da Instituição.

O projeto de lei em tela pretende incluir na lei local que versa acerca do estágio a previsão do estágio não remunerado quando obrigatório. Neste ponto, destacamos que não nos fora dado conhecer o teor do diploma que se pretende alterar (o qual supomos verse acerca da contratação de estágio no âmbito do próprio Poder Executivo), mas, ao que tudo indica, como trata-se de estágio obrigatório, perfeitamente factível a previsão da não remuneração.

Destacamos, por oportuno, que o art. 1º do projeto de lei, ao incluir o § 7º ao art. 4º da lei municipal, utiliza a expressão "fica autorizada" caracterizando grave impropriedade terminológica, na medida em que as leis autorizativas constituem exceção no processo legislativo brasileiro, devido ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes contido no art. 2º da Constituição, do qual pode-se claramente inferir que a prática dos atos administrativos inerentes ao Poder Executivo prescindem de autorização do Poder Legislativo.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da viabilidade jurídica, a princípio, do projeto de lei encaminhado à análise. Alertamos, contudo, para a necessidade de reparo no que tange à expressão "fica autorizada".

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2014.